# DELIBERAÇÃO AC00 - 1141/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/120215/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1814715 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | **:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ACÚMULO DE SERVIÇOS – SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DE PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**

O simples decurso do prazo da remessa de documentos estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 10205/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1450, do dia 23 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), em face da **Decisão Singular n. 10205/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1450, do dia 23 de novembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório (Carta Convite nº 489/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Micmar Comércio E Serviços Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II – pela REGULARIDADE*** *da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 791/2012), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***III – pela REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal, à época, portador do CPF nº 139.693.661- 00, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***V - pela CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***VI – pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Volmar Vicente Filippin apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que a remessa a destempo ocorreu em razão do acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio de documentação ao Tribunal de Contas, e não houve qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas, e asseverou:

> **"...**
>
> *Em análise, constatamos que a intempestividade foi declarada em relação à remessa de documentos a esta Corte de Contas, relativos à execução financeira do contrato, segundo se apontou na - ANA - 3ICE - 29643/2015 (fls. 155/164). Verificamos, outrossim, que o recorrente assente a concretização da intempestividade. Por outro lado, alega diversas razões como justificadoras para a mora, dentre elas a falha no setor competente para o encaminhamento dos documentos. Ainda, que o julgamento concluiu pela regularidade processual e acrescenta a ausência de dano ao erário.*
>
> *Segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são: (...)*
>
> *Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.*
>
> **..."**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso, sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Exsecretário Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhor Volmar Vicente Filippin, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
>
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no na r. Decisão Singular - G.JD - 10205/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 10205/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Volmar Vicente Filippin,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, não pode ser penalizado por atos de subordinados e em razão da ausência de dano ou prejuízo ao erário.

A anotação técnica que deu margem ao Voto condutor do julgamento (Processo originário TC 120215/2012, peça 39) postou:

**1 – Da remessa**

**Prazo** - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

| Data de referência Pagamento | Data limite para Protocolização | Data da Postagem ou Entrega no Protocolo |
|---|---|---|
| 15/08/2012 | 05/09/2012 | 18/08/2014 |
| **Intempestivo:** quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011. | | |
| **Extrapolamento** – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014. | | **Mais de 30 dias** |

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

De fato, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

---

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 10205/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1450, do dia 23 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

---

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
**I** - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
**II** - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
**§ 2º** A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
**§ 3º** As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM